Câmara

LEI Nº 6.785, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER (DISQUE 180) E DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100) NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 104/2019, de autoria do Vereador Leandro Moreira.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

ART. 2º. É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público.

ART. 3º. Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

I. hotel, motel, pousada e hospedagem;
II. bar, restaurante, lanchonete e similares;
III. eventos e shows;
IV. estação de transporte de massa;
V. salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;
VI. mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

PARÁGRAFO ÚNICO. Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

ART. 4º. Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180"

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100"

PARÁGRAFO ÚNICO. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

ART. 5º. A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I. advertência;
II. multa de 3 cestas básicas, em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO. O objeto da arrecadação das multas, serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, que as reverterá para fins sociais.

ART. 6º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de outubro de dois mil e dezenove.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas